

DECISÃO Nº 1902517, DE 24 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25767.555731/2019-75

AI5 nº 2258773190 - PP-Santos-SP

Autuada: ADM DO BRASIL LTDA.

A empresa ADM DO BRASIL LTDA foi autuada em 25 de setembro de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo: o §1º do artigo 102 da Seção V, inciso X do artigo 109 da Seção VIII, artigos 104 e 108 da Seção VII, Capítulo V e artigo 115 do Capítulo VII, todos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009; inciso VII do artigo 84 do Decreto nº 4.074, de 2002 que regulamenta a Lei nº 7.802, de 1989; artigos 1º e 4º e inciso VII do artigo 2º do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo(s) 10, inciso(s) XXXI, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Realizamos a Notificação 2260460/023/2019 para o Terminal Alfandegado ADM DO Brasil, recebida pelo responsável da empresa Sr. Luis Rafael Rodrigues em 15/02/2019, onde nos itens 29 a 32 solicitamos as autorizações de funcionamento (AFE) das empresas responsáveis pelo serviço de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos gerados pelo terminal. Em resposta, na data de 22/02/2019, a empresa protocolou documento contendo os nomes das empresas e as respectivas etapas do gerenciamento de resíduos que desenvolve. Apuramos que as empresas informadas pelo terminal: 1) TRAMPPO COMERCIO E RECICLAGEM DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP CNPJ: 59.205.294/0001-30; 2) RECIMAR DO LITORAL DE COMÉRCIO E MATERIAL RECICLÁVEL CNPJ 02.197.888.0001/20 e 3) OKENA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. CNPJ: 65.744.344/0001-50 NÃO POSSUÍAM Autorização de Funcionamento (AFE) publicado pela ANVISA contrariando os artigos 1º e 4º e inciso VII do artigo 2º do Anexo I da RDC nº 345 de 2002 e, portanto, encontravam-se em situação precária. No dia 20/03/2019 realizamos a 1º inspeção física neste terminal e constatamos que é realizada a capina química

utilizando-se o herbicida de uso agrícola Roundup Original DI nas áreas do terminal o que, atualmente, é proibido e está em desacordo com o artigo 108 da RDC nº 72 de 2009 e inciso VII do artigo 84 do Decreto nº4.074 de 2002 que regulamenta a Lei nº 7.802 de 1989. Após esta inspeção, elaboramos nova Notificação 2260460/036/2019 recebida pela empresa em 26/03/2019. Assim, procedemos com a reinspeção do terminal em 18/09/2019 para verificação do cumprimento da 2ª notificação. Para a nossa surpresa o terminal ADM do Brasil descumpriu os itens 9, 12, 13 e 15 da 2ª Notificação. Suas instalações encontravam-se sujas, com poças fétidas, grande quantidade pombos, restos de insetos (baratas), buracos, frestas, grãos espalhados por toda sua extensão e restos de sucatas com acúmulo de água. Situação inadmissível para um terminal localizado tão próximo a residências, escolas e comércios. O cenário encontrado configura um risco a saúde pública e situação ideal para a formação e proliferação de criadouros de larvas, insetos, pombos, animais transmissores ou reservatórios de doenças, contrariando o disposto no artigo 104 da RDC nº 72 de 2009.

[...]

Notificada da autuação em 27 de setembro de 2019 (fls. 08), a Autuada apresentou sua defesa em 14 de outubro de 2019 (fls.09-176). Faz breve resumo dos fatos que culminaram na autuação dizendo:

Em 22/02/2019, respondeu à Notificação nº 2260460/023/2019, em que foi notificada a cumprir exigências relativas à (i) oferta de água para consumo humano; (ii) sistema de climatização; (iii) controle de vetores; (iv) limpeza e desinfecção; (v) gerenciamento de resíduos sólidos; e(vi) serviços de alimentação.

Em 28/03/2019, recebeu a Notificação nº 2260460/036/2019, após inspeção no terminal portuário em 20/03/2019. com as seguintes exigências: higienização, desinfecção e limpeza, bem como a contratação de empresas detentoras de AFE para a atividade "relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos".

Em 25/09/2019 em nova inspeção fiscal, foi lavrado o presente Auto de Infração Sanitária, com as infrações seguintes: (i) ausência de AFEs em relação a algumas empresas que fazem o gerenciamento dos resíduos sólidos da Autuada; (ii) utilização de herbicida proibido na realização da capina química; e (iii)

sujeira, poças, grãos e restos de sucatas espalhadas, restos de baratas e grande quantidade de pombos.

Junta fotografias, e-mails e documentos, concluindo que "vem tomado medidas recorrentes de melhoria, mesmo antes da lavratura do Auto de Infração". Alega que a empresa Marim, prestadora de serviços de gerenciamento de resíduos na parte interna do terminal portuário possui AFE vigente e, as demais não prestam serviço na área portuária ou não são suas contratadas diretas (Recimar, Tramppo e Okena)

Contratou a empresa ECOLAB QUÍMICA LTDA, para realização de controle de pragas, dedetização e de capina, incluídos a mão de obra e os produtos utilizados. Portanto, "não possui qualquer ingerência sobre a forma ou os materiais que são utilizados nos serviços disponibilizados pelo prestador". Alega que interrompeu imediatamente a utilização do produto Roundup, que foi utilizado sem dolo ou prejuízo pelo prestador de serviços. Que não é possível afirmar uso anterior do produto e que nas anteriores inspeções "não foi informada sobre a proibição do uso do citado produto na área portuária".

Afirma que foram tomadas medidas efetivas para a limpeza e conservação do terminal, conforme respostas às notificações anteriores. Que antes da autuação, a medidas corretivas demonstrariam "a preocupação e boa-fé da Autuada em sempre atender as exigências legais no que se refere ao seu terminal portuário". E que tudo realizado, resultou em que "apenas 4 das 45 exigências descritas na notificação 2260460/036/2019 foram apontadas como pendentes de cumprimento".

Requer a não aplicação de penalidades e pugna pela improcedência da autuação. Em caso contrário, requer a consideração das atenuantes previstas nos incisos II e V artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, por ser primária e, "por espontânea vontade e imediatamente, tomou medidas para minoras as consequências dos atos supostamente lesivos".

Requer que futuras notificações sejam enviadas para sua representante legal, no endereço, Avenida Governador Mario Covas Jr., s/n, Armazém 41, Sala 03, Santos/SP, CEP: 11.020-300 e endereço eletrônico Rafael.Rodrigues@adm.com.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de novembro de 2019 (fls. 182-186) pela manutenção do AIS, argumentando

que a empresa não nega ter cometido a infração da contratação de empresa sem AFE, afirmando a substituição da mesma pela empresa Marim Gerenciamento de Resíduos Ltda.

Relata que em 20/03/2019, durante inspeção constatou o emprego do herbicida de uso agrícola Roundup Original DI, classificado como altamente tóxico (Classe II) para as pessoas e para o meio ambiente. Destaca a localização "em área urbana muito próxima a residências, clubes, balsa (meio de transporte muito utilizado em Santos) e estabelecimentos comerciais, incluindo o tradicional mercado de peixes da Ponta da Praia".

Junta consulta técnica à Gerência Geral de Toxicologia GGTOX (NOTA TÉCNICA Nº 3/2019/SEI/COARI/GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA - fls. 184), que "confirma o risco do uso irregular do agrotóxico realizado nas dependências do terminal ADM do Brasil. Assevera que a Autuada é responsável pelas atividades realizadas nas suas dependências e não pode alegar desconhecimento.

E, assevera que, o "cumprimento parcial das notificações não diminui a gravidade do risco a saúde pública inerente ao cenário encontrado pela equipe de inspeção no que diz respeito às instalações do terminal ADM do Brasil, pois se encontravam sujas, com poças fétidas, grande quantidade pombos, restos de insetos (baratas), buracos, frestas, grãos espalhados por toda parte e sucatas com acúmulo de água, situação realmente inadmissível".

Por meio do Despacho 152/2020-CRPAF-SP/ANVISA (fls. 196), a área autuante emitiu parecer de risco sanitário, classificando-o como alto para cada uma das irregularidades, tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

O erro material apontado no Despacho 798/2019-CRPAF-SP/ANVISA, tratou-se de mera falha de impressão, que já foi justificada pela área autuante e, compulsando os autos,

verifico que não trouxe nenhum prejuízo ao direito de defesa da Autuada.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 01 - Auto de Infração Sanitária - AIS; fls.04-06 - Notificação nº 2260460/107/2019; fls. 07 - Termo de Inspeção nº n0. 22604601/026/2019, além das próprias declarações da Autuada em sua petição de defesa, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária é clara quanto a necessidade de se manter as áreas sob responsabilidade da administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários livres de fatores que propiciem a manutenção e reprodução de insetos e outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos. Além disso, também estabelece o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados.

No que se refere a alegação de que a substituição da empresa sem AFE, Recimar do Litoral de Comércio e Material Reciclável Ltda, pela empresa Marim Gerenciamento de Resíduos Ltda, que possui AFE válida e vigente, significaria cumprimento da legislação e afastaria a infração, não lhe assiste razão. Na data em que foi inspecionada, a Autuada, mantinha empresa sem AFE realizando o gerenciamento de resíduos dentro da área de sua responsabilidade. E por isso deve ser mantida a infração.

É obrigação da Autuada verificar se as empresas prestadoras de serviços sujeitos à vigilância sanitária estão regularizadas junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

Por outro lado, não constam dos autos provas de que as empresas TRAMPPO Comercio e Reciclagem de produtos Industriais Ltda - EPP CNPJ: 59.205.294/0001-30 e OKENA Serviços Ambientais Ltda. CNPJ: 65.744.344/0001-50, informadas parceiras comerciais da empresa MARIM Gerenciamento de Resíduos Ltda, realizavam suas atividades na área portuária da

Autuada. Assim, deve ser excluída a indicação de infração pela contratação dessas empresas (TRAMPPO e OKENA). Não significando que os fatos não ocorreram, tão somente que as provas não se encontram neste processo.

Com relação a utilização do produto Roundup, transcrevo trecho da Nota Técnica da GGTOX, que diz: "*O uso de produtos agrotóxicos de uso agrícola em áreas urbanas, atualmente, é proibido. Assim, o emprego do herbicida de uso agrícola Roundup Original DI no terminal alfandegado da ADM do Brasil está em desacordo com o entendimento técnico de uso agrícola, e não poderia acontecer, considerando a área em questão não ser de cultivo de nenhuma espécie agrícola com fins comerciais*". A equipe de fiscalização constatou *in loco* a utilização do produto e por isso a lavratura do AIS.

Não encontram fundamento, as alegações da Autuada de que não fora notificada em inspeções anteriores ou que não tinha conhecimento da proibição de uso do produto. Faz parte da atuação de toda sociedade empresarial conhecer as regras relativas ao seu negócio. E, da mesma forma a Autuada é responsável pelos parceiros e empresas que contrata. A esse respeito o inciso X do artigo 109 da Resolução-RDC nº 72/2009, dispõe:

[...]

Art. 109. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários, respeitadas as responsabilidades previstas em contrato e competências legais, além das obrigações já previstas neste Regulamento, devem:

[...]

X -supervisionar todas as atividades de prestação de serviços que ocorram nas áreas sob sua responsabilidade, relacionados à: água para consumo humano, alimentos, gerenciamentos de resíduos sólidos e líquidos, controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva, limpeza e desinfecção de ambientes ou superfícies, climatização, entre outros.

[...]

No tocante ao argumento de que espontaneamente adotou medidas efetivas para a limpeza e conservação do terminal, não merece acolhimento. As alegadas medidas corretivas não afastam a sua responsabilidade pelo cometimento das transgressões sanitárias e a aplicação da pena prevista em diploma legal, pois era sua obrigação cumprir a legislação

sanitária.

Na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão cumprir exigências, prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077, de 2013).

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

No que tange a ausência de dolo ou culpa, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. Acerca da atenuante prevista no inciso II, Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifico não ser aplicável, por ser a Autuada reincidente, conforme certidão às fls. 195.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande - Grupo I (fls. 199), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 195) e praticou conduta(s) cujo(s) risco(s) sanitário(s) foi(ram) classificado(s) pela área autuante como ALTO para as infrações (fls. 196).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 195 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25767.053170/2004-98) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (29/10/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas

práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em face da reincidência.

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por contratar e utilizar os serviços da empresa Recimar do Litoral Indústria e Comércio Ltda CNPJ 02.197.888.0001/20 sem que a mesma possuísse Autorização de Funcionamento (AFE) concedida pela ANVISA para executar etapas do gerenciamento de resíduos (risco alto); e

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por realizar a capina química utilizando-se o herbicida de uso agrícola Roundup Original DI nas áreas do terminal o que, atualmente, é proibido (risco alto);

c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "instalações encontravam-se sujas, com poças fétidas, grande quantidade pombos, restos de insetos (baratas), buracos, frestas, grãos espalhados por toda sua extensão e restos de sucatas com acúmulo de água". (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/05/2022, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º

do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1902517** e o código CRC **4BB0B062**.
